

ATUAÇÃO DOS MÉDICOS FRENTE ÀS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O SANGUE ALHEIO

Adriano de Abreu Silva¹
Gisele de Cássia Gusmão²
Maria Letícia da Costa Leal Teixeira³
Silvia Ferreira Silva⁴

RESUMO

O presente texto tem como proposta trabalhar atuação dos médicos frente às Testemunhas de Jeová e o sangue alheio. Para tanto, os pesquisadores recorrem aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Além disso, os autores apresentam as discussões sobre dignidade da pessoa humana, liberdade de crença e consciência, das Testemunhas de Jeová e seus princípios, transfusões de sangue e as Testemunhas de Jeová, direito à vida versus liberdade de crença e consciência.

Palavras Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Liberdade; Direito a Vida; Direito à Liberdade Religiosa.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece proteção à liberdade de crença e culto, bem como as organizações religiosas, à liberdade de pensamento que permite ao indivíduo expressar valores e convicções pessoais, desde que não afronte direitos alheios.

A liberdade de crença consiste em um direito fundamental de escolher sua própria religião, conforme expresso no artigo 5º, da Constituição Federal:

VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948, em seu art. 18 também preconiza a liberdade de crença:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (Carta das Nações Unidas)

¹ Advogado. Mestrando em Desenvolvimento Social pela Unimontes e Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

² Mestre em Economia pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

³ Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas- FUNORTE. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC.

⁴ Graduada em direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

Aqueles que professam serem Testemunhas de Jeová chamam a atenção no meio social pela sua postura de crença de se recusar à transfusão ou qualquer outro tratamento que envolva o sangue.

As Testemunhas de Jeová, por uma questão religiosa, acreditam em ensinamentos da bíblia, expressos no livro de Levítico 17:13, 14; Gênesis 9:3,4 e Atos 15:19-21. Crêem, pois que o sangue retirado do corpo deve ser inutilizado, não aceitando a autotransfusão, à transfusão ou qualquer outro tipo de tratamento que envolva o sangue.

Profissionais da saúde se sentem embaraçados diante da situação de assistir as Testemunhas de Jeová, vez que carregam com eles o dever ético de utilizar os meios necessários para salvar à vida, inclusive à transfusão de sangue para o exercício de seu mister. Isso traz grandes dificuldades e questionamentos no dia-a-dia dos médicos.

Diante dos problemas enfrentados pelos médicos, nasce uma série de questões a serem analisadas, tais como a dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade, o direito a vida e o direito à liberdade religiosa. Na opinião de Maria Lúcia Karan (2009, p. 3), *in verbis*:

Livre, o indivíduo, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito somente ao indivíduo, não podendo sofrer qualquer interferência do Estado. É um campo essencialmente ligado à própria idéia existente de democracia, pois sem um pensamento livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa ideia.

O direito de pensamento possibilita ao indivíduo juízos de valores sem a presença do Estado. Nos dizeres de Ribeiro (2009, p. 49), “o direito à liberdade de pensamento reflete a carga valorativa do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa liberdade poderá ser manifestada de inúmeras formas e maneiras”.

A Constituição Federal de 1988 preconiza à “inviolabilidade do direito á vida”, sendo um direito fundamental de primeira geração. Diante de uma situação concreta, vários pacientes podem se recusar a se submeter a tratamentos médicos, transfusões sanguíneas ou intervenções cirúrgicas, ao argumento de estar amparado por outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional, o que pode ocasionar, conseqüentemente, um discurso sobre a incompatibilidade entre os direitos fundamentais individuais envolvidos no tema.

Direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição de 1988

O direito à liberdade, assim como os demais direitos fundamentais, consolidou-se após um longo e gradativo processo de luta do ser humano pela cidadania, pela justiça e por sua autonomia. É possível verificar, pelo menos, que a consagração da liberdade remonta ao texto da Carta Magna,

de 1215, de autoria do Rei da Inglaterra João Sem Terra, que sem seu art. 2º capitulava “*também concedemos perpetuamente, em nosso nome e no de nossos sucessores, para todos os homens livres da nossa Inglaterra, todas as liberdades, cuja continuação se expressa, transmissíveis a seus dependentes*” (INGLATERRA, 1215).

Depois de percorrido este longo processo evolutivo, principalmente depois da Revolução Francesa de 1789, a qual delineou a liberdade como uma de suas bases fundamentais, representando os direitos civis e políticos, consagram-se os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, a liberdade compreende a ideia de que o ser humano é igual em dignidade e direitos, é dotado de consciência e razão e deve levar a vida com um espírito de fraternidade (art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos), e por corolário lógico, tem a faculdade de ser autor da própria história, vale dizer, o poder de determinar o seu próprio destino.

Os direitos fundamentais se construíram a partir da sucessão de inúmeros fatos históricos. Não é para menos que os constitucionalistas atribuíram a historicidade como sendo uma das suas características essenciais, pois seus direitos foram construídos e conquistados ao longo dos anos, com o decorrer da história. Os direitos civis e políticos, e aqui se inclui a liberdade, surgiram como escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado. Representam um *non facere*, um dever de abstenção do Estado em relação à esfera de liberdade e intimidade do ser humano.

Vale registrar que, em decorrência da Revolução Industrial no século XIX, ocasião em que as máquinas passaram a substituir o homem, gerando uma conseqüência de desemprego, desigualdade social e miséria, o Estado fica de frente com um grande problema. Com este fato, surgiu a necessidade de proteção do trabalho e direitos correlacionados, como a saúde, a educação, ao lazer e outros. Portanto, a noção de direitos fundamentais veio à tona com a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos nos documentos internacionais e nas constituições dos diversos países. Nesse ponto, o conteúdo básico dos direitos fundamentais não é em si o direito de ter direitos e sim o conjunto de lutas pela dignidade, sendo que os resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

[...] os principais problemas enfrentados pelo reconhecimento e garantia dos direitos humanos no século XX pode levar a uma conclusão precipitada no sentido de que a sua utilização, como instrumento de proteção dos valores fundamentais da pessoa, é uma idéia utópica e impraticável. Contudo, a observância dos fatos sociais contemporâneos mostra que os direitos humanos têm sido usados como pilares de sustentação das lutas das minorias, em diversas partes do mundo, independentemente da cultura, da crença, regime político ou posição social. Os excluídos sociais, políticos e religiosos, combatem a posição majoritária dentro do contexto em que estão inseridos, buscando assegurar a dignidade da sua existência, apoiando-se nos direitos humanos por acreditarem que esses direitos, supralégais, carregam valores e princípios de justiça que se excluem do arbítrio e do reconhecimento de forças externas ao indivíduo. (BARRETO; BAEZ, 2007, p. 23).

Importante sobrelevar um aspecto interessante deste processo evolutivo dos direitos fundamentais, que é o movimento do constitucionalismo contemporâneo, que surge após a Segunda Guerra Mundial.

Depois da Segunda Guerra, ocorrida no período de 1939 a 1945, Konrad Hesse (1991, p. 3) afirmou que a Constituição não é um recado, possui uma força normativa, é uma norma jurídica super imperativa, que obriga, ou seja, é uma norma. É o chamado neoconstitucionalismo e neopositivismo, onde os princípios passaram a ser normas jurídicas é o chamado giro kantiano, retoma-se o sobre-princípio dignidade da pessoa humana, revalorizando esse princípio pré-constitucional é a valorização do controle de constitucionalidade, como meio (instrumento) de garantia do princípio da supremacia da constituição que buscava a concretização dos direitos fundamentais.

Não é difícil entender a razão do aparente pleonasma que existe entre a expressão direitos humanos ou direitos do homem. Destarte, nada mais é do que a própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos.

Por outro lado, existe uma divergência acerca da diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Estes, por sua vez:

São os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais". (COMPARATO, 2001, p. 55-56).

De mais a mais, para que os direitos fundamentais sejam aplicados, dependerá da atuação do Estado, pela qual grande parte das normas é de eficácia limitada. Para assegurar aos cidadãos uma vida digna, esses direitos são intransferíveis e inaliáveis. Na concepção do jurista Uadi Lammêgo Bulos:

[...] Os direitos são fundamentais, porque sem eles os seres humanos não têm a base normativa para ver realizadas, no plano concreto, suas aspirações e desejos viáveis de tutela constitucional. Ademais, são fundamentais, porque sem eles a pessoa humana não se realiza, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive. Como ficariam a igualdade, a legalidade, a liberdade, o respeito à dignidade, a tutela do patrimônio sem a constitucionalização, em bases legislativas sólidas, desses direitos impostergáveis da pessoa humana? (BULOS, 2005, p. 106).

Cabe ressaltar que, os direitos fundamentais sob a perspectiva principiológica do jusnaturalismo, traduz-se na ordem jurídica natural e não o direito positivo, ou seja, tais direitos são inerentes ao ser humano, são anteriores e superiores às legislações escritas e não precisam ser outorgados, mas sim reconhecidos e sancionados como universalmente válidos e por nenhum motivo deveriam ser abolidos ou desrespeitados.

[...] se entende por direitos naturais aqueles direitos que têm por titular o homem, não por graciosa concessão de normas das normas positivas, mas independente delas e pelo mero fato de ser homem, de participar da natureza humana. E ao que se refere à existência destes direitos, os direitos humanos existem e o sujeito os possui independentemente de que sejam reconhecidos ou não pelo Direito positivo (SILVA F, 2002, p. 127).

Em síntese, são diversas as formas que os autores se valem para referirem-se aos direitos fundamentais, expressões como direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos sociais, liberdade fundamentais, dentre outros.

Especificamente, quanto ao Brasil, a Constituição Federal Brasileira foi promulgada, com a ampliação das liberdades civis e as garantias individuais. A Constituição Federal é a lei suprema do país, ou seja, a lei que se sobrepõe a qualquer outra lei inferior. Sua gênese esta relacionada a vários horizontes e aspectos culturais diferenciados, mas vem declarar liberdades e direitos.

A Constituição Federal se preocupou com essas prerrogativas e trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, dividido em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. O Ministro Celso de Mello destaca:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialização poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as informações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 22.164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, De 17/11/1995).

Os direitos fundamentais de primeira geração são direitos e garantias individuais e políticos clássicos que surgiram com a Magna Carta, que englobam os direitos á vida, á liberdade, á propriedade, á igualdade formal as liberdades de expressão coletiva e algumas garantias processuais. No final do século XVIII floresce a liberdade pública, dos direitos, das garantias individuais e políticas clássicas.

Por outro lado, os direitos de segunda geração ou sociais englobam os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais exigem do Estado uma postura mais ativa no sentido de possibilitar novas conquistas. Marcam a intervenção estatal na atividade econômica e nas relações sociais, representando o exercício pelo Estado do estado em intervir na vida social. Referindo-se aos direitos de segunda geração, Themistocles Brandão Cavalcanti analisa que:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aquelas relacionadas com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice (CAVALCANTI, *apud* MORARES, 2007, p. 26).

De fato, esses direitos baseiam-se na noção de igualdade material, no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, e saúde) para exercê-la. Começaram a ser conquistados após a Revolução Industrial.

Registrem-se, ainda, os chamados direitos de terceira geração, os quais protegem os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, com o objetivo de alcançar um meio ambiente equilibrado, uma qualidade de vida saudável. Dentre esses, podemos citar o direito de desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, á autodeterminação dos povos, direito á comunicação, os direitos de terceira geração não são concebidos isoladamente, mas para toda coletividade. Busca um ambiente equilibrado, na autodeterminação dos povos. Diferenciam-se dos demais por objetivarem manter a existência do ser humano.

A doutrina costuma citar, ainda, a quarta e quinta geração de direitos, inspirada em famosa obra sobre o tema do constitucionalista e filósofo Norberto Bobbio.

Os direitos de quarta geração vão se referir aos direitos fundamentais relativos á informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos e sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial. O que deu origem aos direitos de quarta geração foi o desenvolvimento tecnológico dos países desenvolvidos, sendo necessário criar direitos para proteger os indivíduos.

Já os direitos de quinta geração representam os direitos da realidade atual, envolvendo virtualmente relações e bens merecedores de apreço jurídico, devido à grande expansão da tecnologia nos anos 90. Todos os valores como a honra, a imagem que ressaltam o princípio da dignidade da pessoa humana são protegidos pelo direito de quinta geração, porém, uma especificidade: protege esses valores frente aos usos de meios de comunicação eletrônica.

Todos os direitos fundamentais expostos têm um único objetivo: dignidade da pessoa humana. O homem só pode se considerar livre se este tiver uma vida digna.

Dignidade da pessoa humana

O ser humano é considerado um ser único, insubstituível, partindo desse ponto, tem o princípio da liberdade. Com ele nasce a dignidade da pessoa humana, onde todos devem ser tratados da mesma maneira. Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional de dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida á condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais contra atos que violem ou exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meios de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção (2006, p. 35-36).

É de se anotar que, a busca pela razão que diferencia o homem das demais espécies e que justifica sua igualdade com os demais seres humanos, apesar das diferenças biológicas e culturais. A dignidade da pessoa humana é o que torna o ser único, e ao mesmo tempo igual a todos.

Na antiguidade, o que se iniciou foi à formação da ideia de dignidade, sem haver o entendimento e a utilização imediata deste termo. O mito foi á primeira forma do saber devido sua função didática da realidade e ao fato de ensinar ao homem o seu lugar e os limites das suas ações. No entanto, foi somente na pós- modernidade que o tema ganhou ênfase, devido às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Deste marco histórico foi necessária uma reorientação das políticas internacionais e do direito positivo nos Estados no sentido de proteção da pessoa.

Registre-se que a dignidade da pessoa humana é um núcleo fundamental que orienta e dá sentido até ao direito á vida. Este último deve ser considerado não como um direito formal, pronto e acabado, mas orientado por outros vetores também protegidos constitucionalmente, em consonância com o principio da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e liberdade. Vale dizer, o que a Constituição Federal de 1988 garante é o direito á uma vida digna, sem seu art. 1º, inciso III, mais humana, por se constituir como vetor geral do ordenamento jurídico e exercer sua influência, sobretudo, nos direitos fundamentais e da personalidade, revestem-se de grande importância no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Por outro lado, é de curial importância ressaltar que, no que tange às novas vertentes do constitucionalismo, para o Estado Constitucional possa adquirir as qualidades apontadas pelo moderno constitucionalismo, acima de tudo, ele deve ser um Estado Democrático e de Direito. Esses são dois aspectos que o identificam: Estado de Direito e Estado Democrático, de modo que a conexão entre esses dois é feita pelo Estado Constitucional, no qual o poder deve organizar-se em termos democráticos.

O referido Estado Constitucional vai se caracterizar pela dignidade da pessoa humana, pela soberania popular e divisão de poderes, pelos direitos fundamentais e tolerância, pela pluralidade de partidos. No entender de Taumaturgo da Rocha:

Este valor a que se chama dignidade, único que é inseparável – no homem- da condição de pessoa, também é inalienável. Ou seja: enquanto valor ontológico, a dignidade não pode ser objeto de negociação. E enquanto bem fora do comércio, a dignidade ontológica da pessoa se torna objeto de respeito incondicionado, tanto no plano mais amplo da ética, tanto no plano mais estrito do direito. A dignidade humana em suma, é um imperativo absoluto (2007, p. 131).

O princípio da dignidade da pessoa humana garante uma vida plena para toda a sociedade, para que possam ser realizados seus anseios tendo uma vida feliz. Consagrando o princípio, também gera suas consequências jurídicas tais como o direito de proteção e respeito. O dever de respeito tenta impedir que o Estado adote medidas que viole este princípio, isso ocorre quando o ser humano é tratado como um mero instrumento nas mãos do Estado para atingir outra finalidade.

Em suma, a dignidade da pessoa humana repousa na autonomia pessoal, ou seja, na liberdade que o ser humano possui para tomar suas próprias decisões, sendo sujeito dos seus próprios direitos. A primazia desses direitos fundamentais é para resguardar ou implementar os referidos direitos.

Na concepção de Peter Harbele, a proteção da dignidade humana constitui um dever fundamental do Estado Constitucional, onde a soberania popular possui na dignidade humana em seu primeiro e o último fundamento. Neste sentido, a dignidade humana é a biografia desenvolvida e em desenvolvimento entre cidadãos e o Estado.

Liberdade de crença e consciência

A expressão “liberdade” pode ser definida como o poder de agir de cada pessoa dentro de uma sociedade segundo sua própria determinação. Partindo deste conceito, percebe-se sem grande esforço que a dignidade da pessoa humana somente pode existir se o homem for livre, capaz de exercer suas escolhas.

Essa liberdade vai consistir em cada pessoa viver de acordo com sua consciência pautada pelas suas convicções religiosas ou filosóficas. A liberdade é conceituada por David Hume:

Um poder de agir ou não agir segundo as determinações da vontade, isto é, se escolhermos permanecer em repouso, pode; mas se, escolhermos mover-nos, também podemos. Ora, reconhece-se universalmente que esta liberdade incondicional encontra-se em todo homem que não esteja prisioneiro ou acorrentado (1999, p. 100).

Ensina o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que o direito à liberdade é o mais alto dentre todos os direitos naturais:

[...] é ele a principal especificação da natureza humana, que se distingue dos demais seres animais pela capacidade de autodeterminação consciente de sua

vontade. Se cabe uma hierarquia entre os direitos fundamentais, esta, pela importância dos valores que tutelam, a liberdade é o primeiro dentre todos. Com efeito, de quanto vale a vida, a segurança, a igualdade, a propriedade, sem a liberdade? Talvez esta colocação peque por estar vinculada a uma cultura, ou evitada de subjetivismo, mas é a cultura greco-romana-cristã, a que o Brasil incontestavelmente pertence (1994, p. 20).

A liberdade de crença consiste em um direito fundamental, é a verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois é o desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948 definia a liberdade de crença em seu artigo 18 dizendo que:

Todo homem tem direito á liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (1994, p. 20).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. VI assegura a liberdade de pensamento, quando estatui ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Este artigo cuida da livre expressão de pensamento dos cidadãos, em assegurar a liberdade de consciência e de crença. Maria Lucia Karam disserta:

[...] livre, o indivíduo, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito somente ao indivíduo, não podendo sofrer qualquer interferência do Estado. É um campo essencialmente ligado à própria idéia existente de democracia, pois sem um pensamento livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa idéia (2009, p.3).

Na liberdade de consciência e de crença, a Constituição também reconhece a supremacia da liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de consentir. Desse modo, ninguém pode ser coagido ou constrangido a renunciar á sua fé, seus princípios religiosos e sua consciência, pois essas liberdades são invioláveis, ninguém pode ter violado o direito de livremente querer e decidir. Nessa linha de raciocínio, cabe trazer a lume os ensinamentos de Pimenta Bueno, in verbis:

Liberdade não é pois exceção, é sim regra geral, o principio absoluto, o direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são as exceções, e que isso mesmo precisam ser aprovadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo; tudo mais é sofisma. Em dúvida prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio (1857, p. 382-383).

Já na liberdade de consciência estão embutidos valores morais e espirituais que não passam por um sistema religioso. Contudo, a liberdade de crença e a liberdade de consciência não se

confundem, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma, por exemplo, á liberdade de consciência de ateus e agnósticos, a que é dada a proteção jurídica.

A religião não se caracteriza pela contemplação do ente sagrado, não é apenas um sentimento. Sobre as manifestações práticas de fé, Miguel Nogueira Brito, destaca:

Onde destes direitos não implicar a diminuição nos direitos individuais civis e políticos do cidadão, onde os diversos cultos e seus ministros forem, houver liberdade de crer e orar, de ensinar e de imprensa; onde exercício de todos, ou de quaisquer iguais perante a lei, porque a liberdade sem a igualdade dos cultos e não passa de mera tolerância, em que as preferências e os privilégios estão minando de continuo a verdadeira e legitima liberdade religiosa (2007, p. 225).

A maioria dos constitucionalistas entende que o Estado Democrático de Direito deve ser orientar por dois princípios básicos, o primeiro é o da liberdade religiosa que reconhece ao cidadão o direito e a faculdade de exercer sua fé, sendo o segundo o princípio da igualdade, que significa que as condutas religiosas dos sujeitos de direito não podem justificar nunca diferenças de tratamentos jurídicos.

É vedado ao Estado, até por decisões judiciais, impor aos seus cidadãos a prática de determinada conduta que seja atentatória á sua convicção religiosa. Esta ideia tem como pressuposto a liberdade de crença, que garante a todos os cidadãos acesso á qualquer religião. Engloba a impossibilidade de o Estado impor condutas aos cidadãos atentatórias á sua dignidade e á sua convicção religiosa. Korand Hesse destaca que:

Os direitos fundamentais devem criar e manter condições elementares assegurar ruma vida em liberdade e a dignidade da pessoa humana. Isso só se consegue quando a liberdade da vida em sociedade resulta garantida em igual medida que a liberdade individual. Ambas se encontram inseparavelmente relacionadas. A liberdade do individuo só se pode dar uma comunidade livre, e vice-versa; essa liberdade pressupõe seres humanos e cidadãos com capacidade e vontade para decidir por si mesmos, sobre seus próprios assuntos e para colaborar responsabilmente na vida da sociedade publicamente constituída como comunidade. (1991, p. 7).

Pontes de Miranda, ao analisar a Constituição Federal de 1946, dizia que “é direito individual fundamental, que independe de qualquer escalonamento, em virtude de maior ou menor número de adeptos, ou de outro fator diferente”.

Sampaio Dória complementa:

Respeitar como lhe cumpre, a liberdade de consciência, sem restrições, a todos, não privar a ninguém, mesmo aqueles que lhe exercem as funções, ou estão sob suas ordens, de aprender, cultivar e praticar sua fé. Considerar por igual a todas as religiões, e, embora não perfilhe nenhuma, não privar a seus funcionários, a seus servidores, a seus subordinados a pratica de seus cultos (1985, p.729).

Das Testemunhas de Jeová e seus princípios

As Testemunhas de Jeová são conhecidas mundialmente por sua postura firme e principalmente por rejeitarem á tratamentos com o uso do sangue. São famosos por suas atividades de evangelizar de casa em casa.

Teve sua origem na década 1870, iniciaram-se com um pequeno grupo na Pensilvânia, EUA. Em Julho de 1879 publicou sua primeira revista *A Torre de Vigia de Sião e Arauto da Presença de Cristo* (em inglês), conhecida em português como *A Sentinela*. Por volta de 1880, já haviam formado inúmeras congregações, nos estados vizinhos.

Em 1881 nos Estados Unidos foi formada a Sociedade de Tratados da Torre de Vigia de Sião, tendo como presidente Charles Taze Russel. O nome desta sociedade depois foi mudado para Watch Tower Bible and Society (Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados). Já em 1909, a obra se tornava internacional, e a sede da Sociedade foi mudada para Brooklyn, Nova York. Publicavam sermões simultaneamente em diversos jornais, por volta de 1913, estes, saíram em quatro idiomas e em 3.000 jornais dos Estados Unidos, no Canadá e na Europa.

Concluimos juntos, depois de buscarmos a orientação divina, que Brooklyn, C.I com uma grande população da classe média, e conhecida como 'A Cidade das Igrejas', seria por esses motivos, nosso mais adequado centro para a obra de colheita durante os poucos anos remanescentes. (Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, Testemunhas de Jeová- Proclamadores do Reino, p. 59).

O primeiro presidente da Sociedade, C.T. Russell faleceu em 1916 e foi sucedido no ano seguinte por Joseph F. Rutherford. Houve muitas mudanças. Iniciou a publicação da revista associada de *A Sentinela*, chamada *The Golden Age* (A idade de Ouro, agora *Despertai*) em português. Para se diferenciarem das outras religiões em 1931 esses cristãos adotaram o nome de Testemunha de Jeová.

Inicialmente eram conhecidas como Estudantes da Bíblia, e quando questionadas quanto ao nome de sua organização, respondiam que não eram cristãos. Na *Sentinela* de Setembro de 1888 constava o questionamento do presidente dizendo: "Não nos separamos dos outros cristãos tomando qualquer nome distintivo ou peculiar. Estamos satisfeitos com o nome, cristãos, pelo qual os primitivos santos eram conhecidos".

Posteriormente, passaram a ser chamadas de russelitas e ruthefordistas pelo clero. Alguns chamavam de "auroristas do milênio" em decorrência do ensinamento de Cristo sobre o Reino Milenar. Também chegam a ser conhecidos como "povo da Torre de Vigia", mas consideram inadequados, pois a *Torre de Vigia*, hoje conhecida como *A Sentinela*, era somente uma publicação. Com o tempo perceberam a necessidade de um nome que distinguisse, já que o nome cristão deturpou-se em decorrência dos que afirmavam ser cristãos, mas nada sabiam sobre Jesus.

Assim, considerando-se que acreditar que o nome de Deus é Jeová, passou a adotar o nome Testemunhas de Jeová, conforme anunciado por Rutherford:

(...) Que, apesar de termos grande amor pelo irmão T. Russel, por causa do seu serviço, e reconhecemos grandemente seu trabalho, todavia, para estarmos em harmonia com a Palavra de Deus, não podemos consentir ser chamados pelo nome de “russelitas”; que a Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, a Associação Internacional dos Estudantes da Bíblia e a Associação do Púlpito do Povo são apenas nomes de sociedades que nós, como grupos cristãos, temos, dirigimos e usamos para efetuar o nosso trabalho, em obediência aos mandamentos de Deus, entretanto, nenhuns desses nomes se referem ou se aplicam corretamente a nós como grupo de Cristãos seguidores das pisadas de nosso Senhor e Mestre, Cristo Jesus, que somos estudantes da Bíblia, que somos estudantes da Bíblia, mas como grupo, de cristãos que compõem uma associação, recusamos adotar ou ser chamados pelo nome de ‘estudantes da bíblia’ ou por quaisquer nomes semelhantes como identificar a nossa devida posição perante o Senhor; recusamos levar o nome ou ser chamados pelo nome de qualquer homem. Que tendo sido comprados com o precioso sangue de Jesus Cristo, nosso Senhor e Redentor, justificados e gerados por Jeová Deus e chamados para o seu reino, nós, sem hesitação, declaramos nossa inteira lealdade e devoção a Jeová Deus e seu reino; que somos servos de Jeová Deus, comissionados a trabalhar em seu nome, e, em obediência ao seu mandamento, a dar testemunho de Jesus Cristo e tornar conhecido às pessoas que Jeová é o Deus verdadeiro e todo-poderoso; portanto, é com alegria que aceitamos e levamos o nome pelo qual a boca do Senhor Deus nos chamou, e desejamos ser conhecidos e chamados pelo nome, a saber, Testemunhas de Jeová- Isaias 43:10-12.

Por volta de 1933 usava 403 emissoras de rádio para transmitir conferências bíblicas. Mais tarde, foi substituído pela atividade de visitas de casa em casa por parte das Testemunhas de Jeová, que usavam fonógrafos e discos com discursos bíblicos gravados. Iniciavam-se estudos domiciliares com as pessoas interessadas. Nas décadas de 30 e 40, muitas Testemunhas de Jeová foram presas, por fazerem essa obra, com isso foram travadas batalhas jurídicas com o objetivo da liberdade de palavra. Nos Estados Unidos, as apelações das sentenças de tribunais de primeira instância, pelas Testemunhas de Jeová, resultaram ganhos de causa em 43 processos judiciais perante o Tribunal Superior.

Transfusões de sangue e as Testemunhas de Jeová

As Testemunhas de Jeová são pessoas bastante apegadas ao sentido literal de textos bíblicos. São em algumas passagens da Bíblia, que se baseiam para recusarem a transfusões de sangue ou qualquer outro tratamento que envolva este. Acreditam que o sangue é sagrado para Deus, que a alma ou vida estão nele, encontrando base para tal afirmação em textos bíblicos. Como descrito no livro de Gênesis 9:3, 4: *Todo animal movente que está vivo pode servi-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deve comer.*

Também em Levítico 17:10-14:

10. Quanto a qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente deceparei dentre seu povo. 11. Pois a alma da carne está no sangue, e eu mesmo o pus para vós sobre o altar para fazer expiação pelas vossas almas, porque é o sangue que faz expiação pela alma. 12. Foi por isso que eu disse aos filhos de Israel: “Nenhuma alma vossa deve comer sangue e nenhum residente forasteiro que reside no vosso meio deve comer sangue”. 13. Quanto a qualquer homem dos filhos de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que caçando apanhe um animal selvático ou uma ave que se possa comer, neste caso tem de derramar seu sangue e cobri-lo com pó. 14. Pois a alma de todo tipo de carne é seu sangue pela alma nele. Por conseguinte, eu disse aos filhos de Israel: “Não deveis comer o sangue de qualquer tipo de carne, porque a alma de todo tipo de carne é seu sangue. Quem o comer será decepado da vida.

No mesmo contexto, no livro de Athos 15; 28-29:

28. Pois, pareceu bem ao espírito santo e a nós mesmos não vos acrescentar nenhum fardo adicional, exceto as seguintes coisas necessárias: 29. de persistir em abster-vos de coisas sacrificadas a ídolos, e de sangue, e de coisas estranguladas e de fornicação. Se vos guardardes cuidadosamente destas coisas, prospereis. Boa saúde para vós!

Embora alguns textos somente fazem menção expressa do uso do sangue animal e sua ingestão através da alimentação, e nada digam quanto ao sangue humano, as Testemunhas de Jeová entendem que o sangue humano está incluso na proibição divina. Fundamentam ainda seus princípios no texto bíblico em Efésios 1:7: *“Mediante ele temos o livramento por meio de resgate, por intermédio as sangue desse, sim, o perdão de nossas falhas, segundo as riquezas de sua benignidade imerecida.”* Sobre esta passagem explica:

A Bíblia apresenta outros motivos pelos quais o sangue é tão sagrado. O sangue derramado de Jesus Cristo, que representa a vida humana que ele deu em prol da humanidade, é fundamental para a esperança dos cristãos. Seu sangue é a base para o perdão de pecados e para a esperança de vida eterna. Quando um cristão abstém de sangue, ele está na verdade, expressando sua fé em que apenas o sangue derramado de Jesus Cristo pode realmente redimi-lo e salvar sua vida.

As Testemunhas de Jeová desejam viver de uma forma digna como todas as outras, ocorre que objetivam uma vida em paz consigo mesmo, sem que sua posição religiosa seja maculada. Por acatarem sistematicamente as ordens bíblicas, consideram uma única restrição aos inúmeros outros tratamentos que recebem, não aceitam sangue como forma de tratamento ou hemocomponentes primários como: glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasmas e também a coleta e armazenagem pré- operatória de sangue autólogo para posterior reinfusão.

Quanto a comparar a recusa em receber transfusão de sangue como suicídio,

Garizábal, afirma:

Atribuir a idéia de suicídio aos casos de recusa de transfusão de sangue é fruto duma “confusão”. [...] “O mero fato de recusar um tratamento não pode ser considerado como uma maneira de morrer. O suicida que deseja morrer [...] cumpre a decisão de acabar voluntariamente com a vida. Ao contrário, e por finalidade à sua consciência, abster-se de usar um meio curativo não significa a intenção de matar-se. Sua vontade é outra.” Na verdade ao escolher tratamento isento de sangue, as Testemunhas de Jeová não estão exercendo o direito de morrer, mas o direito de escolher a que tipo de tratamento se submeterão.

Não haveria qualquer base legal, caso a intenção desse grupo religioso fosse não proteger a vida, isto é: decidir morrer, o que corresponderia à eutanásia, uma forma de disposição da vida. Com isso, Celso Bastos também considera:

[...] não se pode ver na recusa consciente das Testemunhas de Jeová em receber sangue uma forma de suicídio. Não se está aqui fazendo a apologia do “direito à morte”. Pelo contrário, esses fiéis prezam por demais a vida. Tanto é que procuram preservá-la, dirigindo-se a hospitais, sendo devidamente examinados e diagnosticados por médicos, quando se encontram enfermos. Todos aceitam a grande maioria dos tratamentos médicos existentes, sendo que a única ressalva consiste no transfundir sangue. De sorte que essa “recusa” também pode ser vista de outro modo: como um **direito de escolher** um tratamento isento de sangue. É este direito de escolha de um determinado tratamento que se está discutindo aqui, e que deve ser reconhecido a todo e qualquer paciente, devendo o profissional da medicina levá-lo em consideração, especialmente em situações como estas apresentadas (2000, p.9).

Observa-se que as práticas religiosas das Testemunhas de Jeová em nada interferem no ordenamento jurídico. Quanto a isto, Bruno Marine afirma:

A lógica do sistema seria proteger e garantir a satisfação da necessidade do cidadão, especialmente a segurança ao adentrar em um hospital, podendo estar cômescio de que seus direitos e o respeito ao seu “ser” não ficarão do lado de fora.

Com o objetivo de auxiliar as Testemunhas de Jeová em sua decisão sobre o sangue, e com o intuito de incentivar a cooperação entre médicos, hospitais e Testemunhas de Jeová, formaram-se as Comissões de Ligação com Hospitais (COLIH). As comissões de Ligação com Hospitais explicam a posição das Testemunhas de Jeová quanto ao sangue e ressaltam a existência de alternativas aceitas. Nos casos de emergência, auxiliam ao contato de médicos com experiência no tratamento com as Testemunhas de Jeová sem a utilização do sangue.

Direito à vida X Liberdade de crença e consciência

A questão envolvendo a recusa de tratamentos de saúde a base de sangue por parte das Testemunhas de Jeová, remete a um caso de conflitos de direitos fundamentais: de um lado o direito à vida e de outro lado a liberdade religiosa. Ambos os direitos estão alçados no artigo 5º da

Constituição Federal que dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida e a liberdade em sentido amplo.

Pode-se verificar a ocorrência de conflitos entre a vida e a liberdade de dispor da própria vida ou em violar a vida de terceiros. Muitos associam a conduta das Testemunhas de Jeová à prática de um suicídio. Ocorre que no suicídio a pessoa deseja a morte, o que não é caso das Testemunhas de Jeová que buscam tratamentos médicos quando acometidas por alguma fatalidade. Comparar as duas condutas geraria uma grave distorção, uma vez que apesar da prática do suicídio ser vedada, não há qualquer sanção à quem o tenta, mas às Testemunhas de Jeová que procurassem tratamento médico e se visse obrigada a aceitar uma transfusão de sangue forçada, existiria verdadeira pena privativa da liberdade religiosa. Ou seja, a conduta daquele que procurasse um tratamento restaria mais gravosa do que a daquele que deliberadamente se omitiu, ou mesmo agiu em prol do resultado morte. Celso Ribeiro Bastos:

[...] criar-se situação extremamente estapafúrdia, beneficiando aquele que não procurasse auxílio médico, em detrimento daquele que, procurando-o, acabasse por perder sua liberdade pessoal. Em outras palavras, para que a transfusão de sangue pudesse ser obrigatória, a depender apenas da orientação médica apropriada, seria impositivo que também a procura pela orientação médica fosse obrigatória. Ora, o indivíduo, sabendo que sua doença ou enfermidade irá necessitar de transfusão de sangue, pode deixar de procurar os médicos justamente pela inclinação religiosa que lhe proíbe a transfusão. Neste caso, ele não se vê constrangido por qualquer punição jurídica pessoal em função desta recusa (2000, p. 10).

Seria incabível a comparação da conduta das Testemunhas de Jeová com a eutanásia, pelos mesmos motivos já apresentados, que não se trata de um desejo deliberado em dispor da própria vida. Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe:

Num conflito, por exemplo, entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa o titular de ambos é que há de escolher o que há de prevalecer. E este registro não teoriza senão o que na história é freqüente: para manter a liberdade o indivíduo corre o risco inexorável de morrer. Não renegue isto quem não estiver disposto a, para ser coerente, lutar para que se retirem das ruas estátuas de incontáveis heróis, dos altares da Igreja Católicos numerosos santos. Nem se alegue que este argumento levaria à admissão do suicídio. Não, porque não há o direito à morte, embora haja o de preferir, por paradoxal que seja para alguns, a morte à perda da liberdade. (1994, p.20)

Com a preocupação de não serem submetidos a tratamento com transfusão sanguínea, as Testemunhas de Jeová carregam um cartão intitulado “documento para uso médico”, assinado pela pessoa e por testemunhas, sendo renovado todo ano e registrado em cartório. Este cartão tem a finalidade de informar ao médico a sua não aceitação, em hipótese nenhuma, de tratamento com hemotransfusão, contudo, aceitam tratamentos alternativos. Tem o intuito de resguardar os médicos

e os hospitais de qualquer responsabilidade civil, e também se dispõe a assinar formulários hospitalares de consentimento expresso.

O cartão “documento Para Uso Médico” seria uma espécie de testamento biológico, em que se inserem disposições prévias em relação a procedimentos do uso do sangue. Casos em que o paciente esteja entre a vida e a morte, o documento serve para confirmar a vontade do paciente em não receber nenhum tratamento à base de sangue.

Ferreira Filho preleciona, que no caso das transfusões sanguíneas nas Testemunhas de Jeová, se essas assinarem um:

Termo de Isenção de Responsabilidade não haveria responsabilidade do médico por falta ética, porque se entende que o médico não cometeu falta, por respeitar a escolha do tratamento que o paciente fez. Na esfera penal, não se caracteriza a omissão de médico e sim a recusa por parte da Testemunha de Jeová, não existe crime sem culpa, o médico não teve culpa da transfusão não ser realizada. Portanto o paciente tem a liberdade de aceitar ou recusar qualquer tratamento, inclusive a transfusão de sangue, para isso basta invocar o direito fundamental à liberdade, que ganha um plus, mais destaque e força, quando se considera o aspecto religioso eventualmente envolvido e ainda se fortalece com a invocação da privacidade. (Parágrafo retirado do site: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1034>)

Maria T. M. Pacheco, na revista Bioética, assevera que as decisões de tratamentos de saúde envolvem muito mais do que as preocupações meramente médicas, e que os valores do paciente que devem ser fator preponderante para determinar quais os riscos e benefícios que valem a pena ser tomados, e conclui:

Quanto à decisão sobre o que deve ser feito com referência ao corpo de uma pessoa, é o paciente, e não a opinião pública, a classe médica, ou algum juiz, que deve tomar a decisão altamente subjetiva, baseada em valores morais, sobre qual a forma de tratamento ‘melhor’ ou ‘certa’.

CONCLUSÃO

Considerando a polêmica em volta dos membros pertencentes ao grupo religioso, chamado Testemunhas de Jeová, quanto da recusa de tratamento de saúde envolvendo o sangue, se faz necessário um estudo cuidadoso acerca dos fundamentos envolvidos em questão.

Neste trabalho foram analisados alguns direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, importante abordagem a fim de discutir o direito do paciente de optar por um tratamento de saúde isento de sangue.

No primeiro capítulo foi estudado os direitos fundamentais existentes. Dentre eles, a dignidade da pessoa humana, sendo este princípio qualidade inerente de cada indivíduo, que se faz

necessário o respeito e a proteção do Estado, impedindo que seja alvo de situações degradantes e desumanas, mas lhe garantindo direito de acesso a condições mínimas existenciais.

Foi abordada também a liberdade de Crença e Consciência, estando inserida nela toda às praticas que envolvem qualquer opção religiosa de cada pessoa. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. VI assegura a liberdade de pensamento, quando estatui ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

No segundo capítulo foi verificada a posição das Testemunhas de Jeová quanto ao uso do sangue. Acreditam firmemente que deve obedecer á ordem divina, contida na Bíblia em Athos 15: 28,29 em abster-se de sangue. Apesar dos textos bíblicos fazerem menção somente do sangue de animais, tem a firme convicção que o sangue é sagrado e deve ser inutilizado. Por isso, não aceitam nenhum tratamento de saúde a base se sangue.

No terceiro capítulo o tema em questão era aparente colisão de direitos: direto à vida e o direito a liberdade. Não resta dúvida que, no caso das Testemunhas de Jeová, na verdade não se trata propriamente de colisão de direitos fundamentais e sim de uma concorrência de direitos, tendo em vista que o titular do direito a vida e do direito a liberdade é o mesmo. E dentro desta concorrência, quem escolherá é o próprio titular do direito, não sendo o médico responsabilizado por tal escolha do paciente.

Conclui-se, portanto, que as Testemunhas de Jeová não desejam dispor da própria vida. Eles desejam viver, aceitam todos os tratamentos médicos, exceto a transfusão de sangue, buscam assistência médica e desejam um tratamento adequado a fim de não ferir suas convicções religiosas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.** Parecer Consulta. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2000.

BRITO, Miguel Nogueira de. Liberdade religiosa, liberdade da igreja e relações entre o Estado e a igreja. In: **Estudos em homenagem ao Conselheiro Nunes de Almeida.** Coimbra: Ed. Coimbra, 2007, p. 225.

BUENO, Jose Antonio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império.**

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer:** Questões constitucionais e legal referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. 1994.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

HUME, David. **Investigação acerca do entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultura, 1999, p.100.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARINI, Bruno. **O caso das Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue: uma análise jurídica bioética**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6641>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários (à Constituição de 1946, 3º ed. t. IV**. Rio de Janeiro: Borsoi.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197. Acesso em: 11 mai. 2014.

ROCHA, José Taumaturgo da. **Direito à vida: fundamentação – promoção – defesa**. 2007. 131 f. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Pernambuco, Recife.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio de. **Direito Constitucional**. 4. ed. v. I, t. II. São Paulo: Max Limonad, 1985. p.729.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOCIEDADE DE TORRE E VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS. **Como Pode o Sangue Salvar Sua Vida?** Cesário Lange; Sociedade Torre de Vigia Bíblias e Tratados, 1990.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. e atual. *Apud*. PIRES, Rodrigo Esteves Santos. **Transfusão de sangue em pacientes testemunhas de Jeová: religião, ética e discurso jurídico penal**. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/leiamais/default.asp?id=1957>>. Acesso em: 10 abr. 2009.